PARECER - PA00 - 15/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5621/2017
PROTOCOLO	: 1795499
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY - OAB/MS N° 11.828 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS N° 11.285
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO COM INFORMAÇÕES ACERCA DO MONTANTE DOS RECURSOS APLICADOS NA EXECUÇÃO DE CADA UM DOS PROGRAMAS INCLUÍDOS NO ORÇAMENTO ANUAL – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – QUADRO DEMONSTRATIVO (SINTÉTICO) DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA REFERENTE AO PERÍODO ABRANGIDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REMESSA DO COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A ARRECADADA – DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – JUSTIFICATIVAS E ATOS REFERENTES A CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR – ESCRITURAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Constatadas infrações às disposições legais, constitucionais e regulamentares, decorrentes da remessa intempestiva das contas, da ausência de diversos documentos de remessa obrigatória e da escrituração das contas públicas de modo irregular, que prejudicaram a transparência dos atos da administração municipal e o trabalho de fiscalização desta Corte de Contas, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Angélica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Sr. **Luiz Antonio Milhorança**.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Angélica/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, gestão administrativa e financeira do Sr. **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ICE – 1561/2018**, considerou que a prestação de contas **não se encontra apta** para receber parecer prévio favorável à aprovação.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – LLRP – 14371/2018**, opinando para que a prestação de contas seja no sentido de **parecer prévio contrário à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo, opina pelo **parecer prévio contrário à aprovação** das contas, com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 10230/2020**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 980/2014, de 12 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa no montante de **R$ 35.706.000,00,** para o exercício de 2015.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial	-	35.706.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	4.038.445,84
(-) Anulações das Dotações	-	(6.330.702,84)
(+) Excesso de Arrecadação	-	210.000,00
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**33.623.743,57**

Fonte: Peça 61, (fl. 594).

Não foi encaminhado o demonstrativo de abertura de créditos adicionais, porém o registro final não coincide com o registrado nos Anexos 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 445-471) e 12 – Balanço Orçamentário (fls. 207-209) no valor de R$ 36.211.988,57, o que será mencionado nos destaques.

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	30.558.281,79
(-) Despesa Empenhada	-	30.431.643,87
		-
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**126.637,92**

Fonte: Peça 61, (fls. 597-596).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que, o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal.

Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19 da LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento) e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

	GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000		
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	**28.288.263,84**
(+) Despesas do Poder Executivo	54%	54,04%	14.154.389,69
(+) Despesas do Poder Legislativo	6%	2,68%	758.272,54
(=) Total da Despesa	**60%**	52,72%	14.912.662,23
RESUMO			
Margem Permitida		**60%**	**16.972.958,30**
Margem Utilizada		52,72%	14.912.662,23

Fonte: Peça 65, (fl. 629).

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de R$ 14.912.662,23, cujo montante situou-se abaixo do abaixo máximo permitido, que era de R$ 16.972.958,30, consoante metodologia de cálculo da Auditoria (fl. 628).

3 – Limites Constitucionais e Legais

3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **26,37%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fl. 607).

3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **27,93%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fl. 608).

3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;

(...)

§2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fl. 2015), o Poder Executivo repassou o percentual de **6,67%,** estando acima do limite constitucional, situação que será melhor detalhada nos destaques.

4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		**28.288.263,84**
Dívida Consolidada Líquida		2.049.799,26
Margem Permitida	**120%**	**33.945.916,60**
Margem Utilizada	**7,24%**	2.049.799,26

Fonte: Peça 21, (fl. 218).

Ao final do exercício de 2015, a Dívida Consolidada do Município corresponde a **7,24% vezes** a Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, consoante Termos de Intimação 2ICE nº 25794 e 25795/2017 (fls. 520-539), o Chefe do Executivo Municipal prestou esclarecimentos, mas não enviou nenhum dos documentos requisitados pela Equipe Técnica (fls. 545-560 e 562-588), e as justificativas não sanaram as inconsistências, o que levou o corpo técnico a opinar pelo parecer contrário à aprovação das contas.

Em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada, desta vez pelo gabinete deste conselheiro relator, conforme o Termo de Intimação nº INT – G.WNB – 9936/2020, e o gestor novamente se manifestou (fls. 678-1146).

Em resposta, a todas as intimações desta Corte de Contas, o gestor Sr. Luiz Antônio Milhorança em um primeiro momento (29/11/2017), informa *que:*

> *"a) No que tange a ausência dos documentos relacionados no Termo de Intimação acima especificado, estamos com problemas de levantar a escrituração dos documentos em decorrência de briga interna do pessoal do sistema que entrou (Quallt Sistemas), da nova gestão, que não fez a conversão do sistema antigo, e a empresa que nos atendia Staf Sistema Ltda.*
>
> *Outrossim, mesmo notificando a Prefeitura. Municipal de Angélica e a empresa Staf Sistemas, não obtivemos êxito quanto a documentação faltante até o momento, e acesso ao Sistema para que possamos enviar os documentos faltantes, conforme cópia dos protocolos anexo.*
>
> *Continuamos na briga para que possamos ter acesso a documentação, e ao sistema, e a medida que obtivermos êxito nessa empreitada enviaremos cópia a está Corte de Contas, da documentação. (peça 58).*

Em atendimento a segunda intimação (08/02/21), o gestor novamente informa que:

> "*... a Gestão anterior do Sr. Roberto Silva Cavalcante, nos tirou toda e qualquer possibilidade de atendemos a notificação em questão, pois retirou o sistema que usávamos, colocou um novo sistema, não fez a conversão dos dados do sistema que estava saindo, e ainda por cima havia uma briga entre a empresa que estava saindo (Staf Sistema) com a empresa que estava entrando, por este motivo, a empresa Staf Sistema não quis mais nos atender, alegando que deixou os dados para serem convertidos pelo atual sistema, dessa forma entramos na justiça para tentar obter os dados e até o momento não fomos atendidos.*
>
> *(...) no momento não temos como encaminhar a documentação faltante, nem corrigir qualquer erro, pois não temos acesso aos dados do sistema em relação ao exercício questionado, conforme cópia das ações requeridas anexa*." (fls. 678)

Embora, o gestor tenha manifestado suas razões, justificando a ausência da documentação, por divergências internas entre as administradoras de Sistemas Contábeis, ao tempo da mudança de mandatos municipais, que não disponibilizam o acesso às informações necessárias à análise das contas.

Assim, entendemos que essa responsabilidade é personalíssima ao gestor responsável Sr. Luiz Antônio Milhorança, cabendo dirimir conflitos de gestão interna no município.

O gestor exerceu seu mandato de 2013 a 2016, período em que a empresa de Softwares contratada atendia à prefeitura, no caso atendeu até meados de fevereiro de 2017, conforme mencionado (fl. 683). O prazo regimental para entrega da prestação de contas do exercício de 2015 era até 31 de março de 2016 aproximadamente, porém a prestação de contas foi protocolada em 24 de março de 2017, de forma intempestiva.

Dessa forma acolho o parecer do Ministério Público de Contas (fl. 664), que esclareceu:

> "*...restou evidente o desrespeito ao dever de prestar contas pelo gestor público, retirando dos órgãos de controle a possibilidade de acesso a documentos essenciais para a apreciação das Contas de Governo, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II e IV do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.*"

Por fim, cabe destacar as impropriedades abaixo e seus fundamentos:

Irregularidade	Infração
– Intempestividade da apresentação das Contas a) A apresentação destas contas anuais de governo operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A), ou seja, após o prazo de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (peça nº 1), sendo protocolada no dia 24/03/2017.	art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;
- Ausência parcial de documentos / Remessa obrigatória de dados e documentos: a) Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual; b) Balanço Orçamentário, conforme anexo 12 da Lei 4.320/64 da Prefeitura – Administração Direta; c) Balanço Patrimonial, conforme anexo 14 da Lei 4.320/64 da Prefeitura – Administração Direta; d) Demonstrativo da Dívida Flutuante conforme anexo 17 da Lei 4.320/64 da Prefeitura – Administração Direta; e) Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV; f) Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual; g) Remessa do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Consolidado, referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo; h) Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000; i) Justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar.	art. 37, 42, II e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

- Escrituração de Contas Públicas de modo irregular: a) O total de Despesa Empenhada, informada no Balanço Orçamentário no valor de 30.341.643,87, diverge do valor informado no Anexo – 11 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada R$ 31.811.643,87; b) Divergência de registros quanto à apuração da despesa autorizada atualizada, segundo os decretos enviados consta R$ 33.623.743,57 (fls. 631-634), o que diverge do Anexo 11, onde consta R$ 36.211.988,13; c) O valor total da Inscrição de Restos a Pagar – R$ 948.090,96 (Despesa Liquida – Despesas Pagas), não corresponde ao valor da inscrição demonstrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R$ 32.885,30; d) O valor total da Inscrição de Resto a Pagar – R$ 3.529.460,95 não confere com a Relação Nominal de Restos a Pagar Inscrito R$ 2.171.713,49; e) O valor total do Pagamento de Restos a Pagar – R$ 1.757.904,25 não conferem com a Relação Nominal de Restos a Pagar Pagos – R$ 711.180,87; f) O valor total do Cancelamento de Restos a Pagar – R$ 1.429.206,79 não conferem com a Relação Nominal de Restos a Pagar Cancelados – R$ 1.192.491,51; g) O somatório das contas referentes às Receitas Vinculadas de R$ 9.679.605,96, resulta em um valor divergente ao informado no Balanço Financeiro no valor de R$ 9.611.605,96; h) Os recebimentos extraorçamentários e os pagamentos de natureza extraorçamentária não correspondem aos valores demonstrados no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, bem como no Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante e Anexo 13 – Balanço Financeiro; i) O saldo em espécie proveniente do exercício anterior – R$ 3.755.643,04 diverge do saldo demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior – R$ 4.939.265,71; j) O Balanço Financeiro – Anexo 13, não observou as normas contidas na Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor	art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; e arts. 42 e 43, §1º, incisos I a III e 102, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

Público do MCASP, vez que o demonstrativo não apresenta os saldos da coluna do Exercício Anterior; k) O valor registrado no Balanço Financeiro, a título de Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (peça nº 46), e no Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalente de Caixa (peça nº 47, fl. 482), R$ 4.415.860,99, diverge do montante apurado pelas conciliações apresentadas na peça nº 31, cuja soma foi de R$ 1.009.904,79. l) O valor informado à conta Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras – R$ 42.665,10 diverge da Receita Patrimonial de Valores Mobiliários registrada nos Anexos 10 e 12, cujo valor é de R$ 691.004,03 ; m) O valor das Transferências Intragovernamentais registrado na VPA – R$ 10.248.896,45 diverge do valor das Transferências Intragovernamentais registrado na VPD – R$ 8.275.541,95; n) Não enviou, conforme, solicitado na intimação, o Demonstrativo das Variações Patrimoniais Qualitativas ou demonstrativos que comprovem a variação patrimonial dos bens de 2015. (saldo anterior, aquisições, baixas, desvalorização e saldo atual); o) A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, não observaram as normas contidas na Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do MCASP, vez que o demonstrativo não apresenta os saldos da coluna do Exercício Anterior; p) Os saldos das contas Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante, no valor de R$ 4.415.860,99, não conferem com o saldo contábil apurado nos extratos bancários de R$ 11.505,09, nem com os informados nas conciliações bancárias de R$ 1.009.904,78 (peças 12 e 13); q) Lançamento injustificado de valores negativos nas contas abaixo do Passivo Circulante; r) Verificamos a ocorrência de movimentações financeiras em instituição financeira considerada não oficial – Banco Bradesco Ag/CC 400-8012-8 e Ag/CC400-959-8, contrariando o disposto no § 3° do artigo 164 da Constituição Federal s) O saldo do Passivo Circulante R$ 4.460.239,70, não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R$ 4.303.855,76; t) O saldo das contas Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo e Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo no valor de R$ 2.195.917,13, não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada Interna – R$ 2.049.799,26;	

u) Verificamos que a entidade não promoveu, no exercício de 2015, a apuração das depreciações dos bens móveis integrantes de seu patrimônio, em descompasso com Lei 4.320/1964 e NBCT 16.9 Depreciação, Amortização e Exaustão; v) O Patrimônio Líquido compreende o valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos e compreendem as contas Patrimônio Social e Capital Social, Adiantamentos para futuro aumento de capital, Reservas de Capital, Ajustes de Avaliação Patrimonial, Reservas de Lucros, Ações ou Cotas em Tesouraria e Resultados Acumulados. No final do exercício de 2015, o patrimônio líquido do Município foi de R$ 15.502.649,42, não conferindo com o patrimônio líquido apurado; w) O Anexo 14 – Balanço Patrimonial, não foi apresentado de acordo com a Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do MCASP, vez que não apresentou os saldos da coluna Exercício Anterior; x) Não foi enviada a Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme solicitado na Intimação nº 25794/2017 e Intimação nº 25795/2017, em observação ao disposto no § único do art. 1º da Portaria n° 733/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional; y) O patrimônio líquido consolidado apurado foi no valor negativo de R$ 1.009.374,14, divergindo do valor demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado – 15.502.649,42. Verificamos que não foram enviados os Balanços Patrimoniais da Prefeitura Municipal (Individual), bem como o do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. No que se refere a esta unidade orçamentária, já encontra-se em trâmite neste Tribunal um processo de apuração de responsabilidade pelo não envio da prestação de contas (TC14263/2017).	

Dessa forma, resta prejudicada a transparência dos atos da administração municipal, relativas apenas aos **itens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3**, bem como prejuízo ao trabalho de fiscalização desta Corte de Contas, conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, CPF:

280.216.731-68, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Sr. Luiz Antonio Milhorança.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm